Ao invés, no direito civil as regras de distribuição da prova são distintas. Em princípio cabe ao lesado (paciente) fazer prova dos factos que conformam os pressupostos da responsabilidade que reclama: ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade. Porém, esta regra geral sofre muitas e importantes excepções em função do funcionamento de presunções de culpa, legais e judiciais. Sendo todas elas lidiveis – isto é, susceptíveis de afastamento - não deixam de agravar a posição processual do médico. Este agravamento produz-se sobretudo porque não raro os tribunais utilizam as presunções de culpa para funcionarem igualmente como presunção de causalidade e até mesmo de ilicitude (ainda que sem fundamento legal para semelhante entendimento).

Estas presunções são bastante frequentes na responsabilidade médica. Desde logo, a presunção legal de culpa do médico devedor quando se aplique o regime da responsabilidade contratual, típico do exercício privado da medicina. Mas a esta outras presunções legais se acrescentam, tais como a presunção de culpa em caso de exercício de atividade perigosa, seja pela natureza da mesma seja pela natureza dos meios utilizados; ou a presunção associada ao princípio da proximidade da prova. A tudo isto acresce ainda uma ampla panóplia de presunções judiciais que, embora mais frágeis na teoria (porque não invertem o ónus da prova), acabam por ter o mesmo efeito prático. Assim sucede com a presunção de culpa fundada na obrigação de resultados, no caráter simples da intervenção ou na teoria da prova *prima facie/res ipsa loquidur.*

3. "O médico só se compromete a empenhar os seus melhores esforços para atingir o objetivo pretendido, logo, não pode ser responsabilizado pelo facto de o resultado pretendido não se realizar".

É certo que em princípio o médico apenas se obriga a diligenciar os seus melhores esforços para tratar/curar/salvar o paciente. Recorrendo aqui à clássica dicotomia típica do direito civil, diremos que o médico somente se vincula a uma obrigações de meios, não a uma obrigação de resultados.

Porém, em alguns casos delimitados tem-se entendido que o médico se compromete perante o paciente a atingir determinado resultado (obrigação de resultados), pelo que a sua não consecução indicia que tal se terá devido a culpa do referido médico (presunção de culpa).

A obrigação de resultados do médico tem sido identificada nas intervenções médicas simples (resta saber com rigor o que deverá ser incluído nesta classificação); naquelas situações em que o médico se comprometeu perante o paciente a atingir o almejado resultado; nas intervenções plástica puramente estéticas; ou naqueles actos médicos nos quais se entende que o estado da técnica é já tão fidedigno que hipotéticos resultados lesivos que potencialmente advenham se devem necessariamente a culpa do médico.